



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 613 /2013

132ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.07.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4344/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200910503-9

AUTUANTE: CARLOS BORGES

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1** - Transporte de mercadorias, em operações interestaduais, acobertadas por Notas Fiscais consideradas sem validade jurídica por conter declarações inexatas. **2** - Período de 08/2009. **3** - Apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 131, 140 e 831 do Dec. 24.569/97. **4** - Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 6.** Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada transportava mercadorias acobertadas p/ NF 20077, emitida por CNPJ 05888494000106 SP, dest. a CGF 061006394, a ref. NF fora tornada inidônea por conter declarações inexatas em relação as mercadorias efetivamente transportadas ..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, e 428 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.237,49 e MULTA R\$ 2.183,82.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal considerada inidônea.

O contribuinte apresentou defesa arguindo:

1. Preliminarmente, a nulidade por falta de clareza e precisão do relato;
2. A auditoria realizada não fez a conciliação das notas apresentadas levando em consideração todos os volumes transportados, fato que induziu o agente do fisco ao erro;
3. A nota fiscal apresentada preenche todos os requisitos de validade.
4. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

O julgador singular rechaçou os argumentos da defendente e declarou a procedência do feito fiscal, conforme manifestação às fls. 34 a 39.

Após o julgamento de primeira instância, a Parte, irresignada com o resultado, interpôs recurso voluntário arguindo basicamente as mesmas premissas de sua impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 609/2012, opinando pela confirmação do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de fiscalização realizada no trânsito de mercadorias. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### **1. DAS PRELIMINARES**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto à nulidade por falta de clareza e precisão, sendo o auto de infração lacônico, não descrevendo a infração de forma clara e precisa, refutamos o argumento suscitado, uma vez que a situação fática que motivou o lançamento tributário encontra-se perfeitamente descrita nos autos, com indicação dos dispositivos infringidos e da penalidade cabível.

A empresa apresenta defesa e recurso contestando a autuação e descrevendo todos os detalhes, demonstrando que tinha conhecimento pleno do ilícito fiscal apontada.

Acerca do argumento de que deveria ter sido lavrado Termo de Retenção para que o contribuinte apresentasse suas justificativas, alertamos que o artigo 831, do RICMS, estabelece a utilização do respectivo documento somente nos casos em que a irregularidade seja passível de reparação. No presente caso, trata-se de nota fiscal que apresenta descrição das mercadorias divergentes das efetivamente transportadas.

## 2. VOTO

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias acompanhada por nota fiscal que continha descrição divergente dos produtos transportados, tanto em gênero como em quantidades, conforme se observa na nota fiscal 020077, fls. 05, comparando-a com o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM.

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece: Será considerado inidôneo o documento que não atender seus requisitos de validade e eficácia que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

(...)

**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Cita-se, ainda, os artigos 829 e 830, do mesmo instrumento legal, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

**Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.**

**Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.**

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal própria, ou seja, a legalmente exigida para acobertar seu trânsito. Artigo 140, abaixo transcrito.

**Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.**

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

(...)

**II - o transportador em relação à mercadoria:**

(...)

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;**

No recurso interposto, a autuada reafirma os argumentos ofertados na primeira instância, sobre os quais fazemos os seguintes apontamentos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

a ação fiscal não contemplou todos os voldata da lavratura do auto de infração diverge da data de ocorrência do fato gerador, prejudicando a defesa da autuada, entendemos que o agente do fisco aguardou para lavar o auto de infração no dia seguinte, fato que em nada modificaria a acusação, uma vez que na data citada pelo contribuinte as notas já estavam com prazo de circulação vencido. Tal procedimento é corriqueiro, uma vez que é decorrente do zelo e da possibilidade de apresentação de esclarecimentos pela parte.

Quanto à idoneidade das notas, pelos fatos expostos anteriormente o ilícito está perfeitamente caracterizado, uma vez que as mesmas foram consideradas sem validade.

As notas fiscais estavam dentro do prazo de validade descrito pela Gráfica em seus rodapés;

A cobrança de ICMS é devida uma vez que as notas foram consideradas inidôneas e não havia nos autos provas da efetiva utilização das mesmas.

Quanto ao percentual de agregação de 30%, pelo Princípio da Legalidade, o mesmo é aplicável em decorrência do dispositivo legal capitulado pelo artigo 25, inciso XIV.

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Principal - R\$	1.237,49
Multa - R\$	2.183,82
Total - R\$	3.421,31

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2013.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**